



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000844218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2187434-11.2017.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que são agravantes ALAÍDE BRUSCHI LOPES (INVENTARIANTE) e ETELVINO SIMOES LOPES (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COSTA NETTO (Presidente sem voto), PIVA RODRIGUES E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

[ANGELA LOPES]

[Relatora]

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 3.497

Agravo de Instrumento n. 2187434-11.2017.8.26.0000

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Tupã

Juiz: Dr. Emílio Gimenez Filho

Agravante: ALAÍDE BRUSCHI LOPES

Agravado: O JUÍZO

INVENTÁRIO DE BENS – DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DO PLANO DE PARTILHA, PARA ATRIBUIR O CORRETO QUINHÃO DE CADA HERDEIRO – DOAÇÃO DA MEAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE USUFRUTO VITALÍCIO EM FAVOR DA VIÚVA QUE DEVERÃO SER REGULARIZADAS POR TERMO JUDICIAL OU DECLARAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA – Viúva meeira que pretende a “renúncia à meação” em favor dos três herdeiros do falecido e a instituição de usufruto vitalício para si – Plano de partilha elaborado com erro, uma vez que atribuído à viúva ¼ do imóvel partilhado – A cessão gratuita da meação em favor dos herdeiros configura verdadeira doação, estando correta a decisão que determina a correção do plano de partilha, para que cada herdeiro receba 1/3 do imóvel – A doação da meação e a instituição de usufruto vitalício deverão ser realizadas por termo judicial ou mediante apresentação de declaração com firma reconhecida – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em inventário dos bens deixados por Etelvino Simões Lopes, determinou a emenda da inicial, para que a inventariante esclareça a que título consta no plano de partilha, justificando se o ¼ da herança a ela atribuído se refere a aquisição onerosa, doação ou renúncia de herdeiro em seu favor. A r. decisão também deixou consignado que, em se tratando de doação de sua meação em favor dos herdeiros e de instituição de usufruto para si, tal situação deverá ser regularizada por meio de termo judicial ou apresentação de declaração com firma reconhecida.

Sustenta a agravante que é viúva do falecido e que

apresentou o plano de partilha amigável, com expressa renúncia à meação do bem que compõe o espólio e instituição de usufruto sobre o mesmo. Explica que pretende o usufruto vitalício do bem para si, ao passo que aos herdeiros (Irani, Israel e Isaurini) será atribuída a nua propriedade do imóvel.

Alega que na *“partilha foi atribuído ao usufruto o percentual de ¼ e à nua-propriedade 3/4”* (sic fl. 02), razão pela qual figurou na partilha de bens. Insiste que a partilha foi apresentada desta forma pelo fato de ter renunciado de forma pura e simples, ainda na petição de abertura do inventário, à meação deixada por seu finado esposo.

Esclarece que na *“ausência de regramento em tais situações, conferiu-se então ao usufruto (à viúva) o valor de ¼ e aos herdeiros portadores da nua propriedade ¾. Para que assim, fossem feitas as devidas compensações entre as partes, a fim de que não se tornasse onerosa a partilha a nenhum deles”* (sic fl. 04).

Questiona a decisão agravada, que impõe a retificação da partilha e determina o comparecimento da viúva e herdeiros em juízo, para que procedam à declaração de vontades de doação e de usufruto. Defende que o usufruto pode ser instituído na partilha amigável, a favor da viúva meeira, como forma de pagamento de sua meação, o que se faz por termo nos autos.

Postula o provimento do recurso para que seja acolhido o plano de partilha tal como apresentado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na origem, de inventário do único imóvel deixado por Etelvino Simões Lopes, estando claro na petição inicial e nestas razões recursais que a inventariante (viúva Alaíde Bruschi Lopes) pretende a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“renúncia à meação” em favor dos três herdeiros, com a instituição de usufruto vitalício para si.

Contudo, constou no plano de partilha que o imóvel seria partilhado em $\frac{1}{4}$ para a inventariante e $\frac{1}{4}$ para cada um dos herdeiros, sobrevivendo a decisão ora agravada, proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

1- Nomeio ALAÍDE BRUSCHI LOPES, inventariante, independentemente de compromisso.

2- Considerando que o regime adotado no casamento da requerente com o falecido Eltevino Simões Lopes era o de comunhão de bens, no caso a inventariante não figura como herdeiro do autor da herança.

Assim, como no plano de partilha elaborado a mesma aparece como herdeira, incluída no rateio do bem inventariado, na proporção de $\frac{1}{4}$ da herança, por ora, intime-se para emendar a inicial, a fim de esclarecer se está recebendo de forma onerosa, doação ou por renúncia do herdeiro em favor do monte ou não sendo nenhuma dessas situações, retificar o plano de partilha apresentado.

3- **Quanto meação**, no caso, não há previsão legal para renúncia da meação do bem imóvel inventariado em favor dos herdeiros, **o que pode ocorrer de formal legal seria a doação.**

Assim, sendo este o interesse da viúva meeira, providencie às retificações necessárias e compareça em Juízo a fim de ratificar sua vontade, bem como os herdeiros para ratificarem a instituição do usufruto em favor da inventariante.

É certo que, querendo, a situação processual com relação à doação da meação do imóvel, pode ser regularizada com a juntada de anuência da viúva meeira, com reconhecimento de firma, que substituirá a ratificação em juízo e no mesmo caso com relação à instituição do usufruto pelos herdeiros.

4- Caso não tenha sido providenciado pela inventariante a certidão sobre a existência de testamento, a parte deverá cadastrar-se junto site do Colégio Notarial do Brasil- Conselho Federal (Censec), para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

obtenção do referido documento.

No caso de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, a inventariante deverá encaminhar o pedido da referida certidão através do e-mail pedido@notariado.org.br instruindo com cópia do despacho de deferimento da assistência, e da certidão de óbito do "de cujus".

05-Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à inventariante.

Intime-se." (sic fl. 29 na origem, g. n.).

E com razão o i. magistrado, pois, tecnicamente, não há que se falar em "renúncia da meação"; pode o cônjuge meeiro dispor de seu patrimônio por meio de cessão, onerosa ou gratuita. Sendo gratuita a cessão (como no caso dos autos), configura-se verdadeira doação.

Verifica-se que o ato de disposição patrimonial pretendido pela agravante, "*representado pela cessão gratuita da sua meação em favor dos herdeiros do falecido, configura uma verdadeira doação, inclusive para fins tributários*" (consoante decidido pelo Col. STJ, REsp nº 1.196.992 – MS (2010/0104911-6), Terceira Turma).

Desta forma, nos termos da decisão ora agravada, o plano de partilha deve ser retificado, para que seja atribuído 1/3 do imóvel partilhado a cada um dos herdeiros, sem a atribuição de qualquer quinhão à viúva meeira, considerada a intenção de doação de sua meação em favor dos três herdeiros.

Além disso, nos termos do art. 541 do Código Civil, correta a determinação de regularização da doação por termo judicial ou mediante juntada de declaração com firma reconhecida, não se compreendo as razões para a interposição do presente recurso.

Não bastasse isso, importante observar à agravante que o juízo *a quo* reconhece a validade de sua pretensão, em ver instituído o usufruto vitalício em seu favor, entendendo, corretamente, ser necessária a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

regularização de tal direito por termo judicial ou apresentação de declaração firmada pelas partes, igualmente com firma reconhecida.

Irretocável, portanto, a r. decisão agravada, devendo a inventariante proceder à correção do plano de partilha (atribuindo para cada herdeiro o quinhão de 1/3 do imóvel), bem como regularizar corretamente a doação da meação e a instituição do usufruto vitalício (seja por termo judicial ou por declaração com firma reconhecida).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANGELA LOPES
Relatora